

O NEGÓCIO PROCESSUAL ATÍPICO COMO MECANISMO DE SUPERAÇÃO DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA

THE ATYPICAL PROCEDURAL BUSINESS AS A MECHANISM FOR OVERCOMING PRECLUSION AND RES JUDICATA

Mônica Barbosa dos Santos*

RESUMO

Passados 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, o presente trabalho objetiva a análise do problema surgido sobre a viabilidade de superação da preclusão e da imutabilidade dos efeitos da coisa julgada, pelo negócio processual atípico introduzido pelo art. 190, o qual pode ser estabelecido antes, no curso, e aqui sustentado como possível também depois de terminada a demanda, mesmo que as normas de ordem pública apareçam como um de seus limitadores. A justificativa da hipótese está na demonstração de que a ótica reclamada pela nova ordem adjetiva se pauta em uma elevada instrumentalidade do processo e no respeito ao autorregramento. Em consequência, exige uma hermenêutica atualizada, admitindo a superação de conceitos antes intocáveis, como mecanismo de construção de decisões adequadas e efetivas. Conclui-se que, verificada a paridade de armas e o atendimento dos demais requisitos, o avanço da interferência das partes no processo, por negócio processual, visando ao afastamento dos efeitos da preclusão e da coisa julgada, deve ser aceito porque não resvala no poder estatal de solução dos conflitos nem é capaz de gerar insegurança jurídica, sendo, por isso, respeitador da ordem jurídica apreciável em seu todo, aparecendo como mais uma ferramenta positiva disponibilizada aos jurisdicionados, plenamente realizável. A reflexão sobre o tema mostrará que sua contribuição é a de que a aplicabilidade da hipótese pode interferir direta e positivamente nos negócios jurídicos materiais, mormente naqueles regidos pelo direito de família, daí o encontro também de seu caráter interdisciplinar e

* Juíza de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Leopoldina. Juíza em substituição da 2ª Vara de Família da comarca de Juiz de Fora. Juíza 2ª Titular da 1ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Juiz de Fora – TJMG. Juíza Eleitoral da 161ª Zona Eleitoral de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Mestranda em Direito Público pela Universidade Fumec. E-mails: monicasantos@tjmg.jus.br. - monicamunk12@gmail.com - monicamunk@hotmail.com.

de seu impacto no cenário jurídico brasileiro. A pesquisa adota uma abordagem dogmática, conceituando os institutos envolvidos na proposta e nos objetivos visados. O método dedutivo é adotado para a construção lógica, partindo das premissas gerais para a obtenção das conclusões específicas.

Palavras-chave: negócio processual; preclusão; coisa julgada.

ABSTRACT

Ten years after the 2015 Civil Procedure Code came into force, this paper aims to examine the problem that arose regarding the feasibility of overcoming preclusion and the immutability of the effects of *res judicata* by the atypical procedural transaction introduced by art. 190, which can be established in advance, during the lawsuit progress, and hereby argued as possible even after the lawsuit has ended, even if public order rules appear as one of its limitations. The justification for this hypothesis lies in the demonstration that the perspective required by the new procedural order is based on a high instrumentality of the process and respect for self-regulation. Hence, it requires an updated hermeneutics, admitting the overcoming of previously untapped concepts, as a mechanism for constructing adequate and effective decisions. It is concluded that, upon verifying the parity of arms and the fulfillment of the other requirements, the advancement of the interference of the parties in the process, by procedural transaction, seeking the removal of the preclusion effects and *res judicata*, ought to be accepted because it does not slip into the state's power to resolve conflicts and is not capable of generating legal uncertainty, being, therefore, in full harmony with the legal framework, appearing as another positive tool made available to the jurisdictional parties, fully feasible. The reflection on the theme will show that its contribution is that the enforceability of the hypothesis can interfere directly and positively in legal material transactions, especially those governed by family law, thus the encounter also of its interdisciplinary character and its impact on the Brazilian legal scenario. The research adopts a dogmatic approach, conceptualizing the institutes involved within the scope of the proposal and its intended objectives. The deductive method is adopted for the logical construction, starting from the general premises, to obtain the specific conclusions.

Keywords: mediatization; punitive mediatization; cultural mediations; freedom of expression; judicial system.

1 INTRODUÇÃO

Ao comemorarmos os 10 anos de vigência do Código de Processo Civil, é de bom alvitre o balanço sobre o que suas inovações trouxeram ao ordenamento jurídico pátrio no escopo de confirmarmos a força de seus postulados, voltando-se à sua exposição de motivos, porque dela se infere que a intenção do reformador foi a de atualizar as leis regedoras do instrumento que serve ao exercício do poder jurisdicional, espelhando os princípios e as garantias processuais inseridos no texto constitucional, por conta da constitucionalização do processo (Donizetti, 2025). Com esse objetivo, além da reserva legislativa reformada, houve a adoção de princípios para a superação de ideologias não mais servíeis.

O Código de Processo Civil de 1973 não atendia mais aos reclamos de sua instrumentalidade porque foi pensado sob a influência de uma sociedade que era guiada por valores que, ao longo do tempo, se tornaram vencidos. À guisa de exemplo, cite-se que, pelo revogado art. 82, II, era atribuída ao Ministério Público a função de curador ao vínculo do casamento, nas ações de casamento, cabendo-lhe zelar pela sua permanência. Para além da problemática dos padrões superados, deparava-se com a colisão das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais sobre suas disposições, como a da previsão da prisão civil do art. 902, § 1º, inserta no procedimento especial da ação de depósito, superada pela Súmula 25 do STF, que vedou a medida constitutiva da liberdade de modo vinculante. Essas dificuldades ensejaram a ocorrência de sucessivas reformas, as quais adiantaram em parte, mas acabaram por transformar o diploma em uma lei retalhada, ferida em seu aspecto sistêmico.

Dentre as várias novidades trazidas pela nova ordem processual, baseada nos objetivos de simplificar e de dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado, encontramos a autorização do negócio processual, quebrando o arquétipo de que o processo deveria ser visto como intocável por ser o mecanismo disponibilizado para a realização do poder

jurisdicional, de que as regras que servem ao Estado-juiz não poderiam ser transgidas pelas partes (Cabral, 2018).

Essa revolução legislativa do negócio processual, cuja força ainda aparece mal alcançada pelos operadores do direito, abriu caminho mais claro para a percepção da instrumentalidade do processo, de sua atuação como meio e não como fim em si mesmo. A chamada terceira fase metodológica do direito processual civil proposta por Giuseppe Chiovenda (2009), e abrigada pela doutrina, coloca-o como tal, pelo que o Código de Processo Civil carecia mesmo de disposições adequadas e bem sistematizadas para a solução das lides e concretização dos direitos materiais reclamados, com efetividade, eficiência e acesso à justiça, elementos indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo (Didier Júnior, 2015) desponta, em consequência, como um direito fundamental, porque deve ser compreendido como meio de preservação do direito ao exercício da liberdade no âmbito do processo jurisdicional, coadunando, em coerência, com as demais regras instituidoras dos negócios processuais típicos e com o princípio da cooperação e da solução consensual do conflito.

É evidente que a autorização do negócio processual não poderia ser ilimitada, mas dependente do atendimento de requisitos. De outro lado, porém, sendo ele atípico, a norma corretamente cuidou de adotar termos genéricos, daí a ebulição sobre as hipóteses de sua incidência, dentre elas, a do objetivo deste estudo de demonstrar a possibilidade de afastamento da preclusão e dos efeitos da imutabilidade da coisa julgada.

A hipótese justifica-se porque a nova ordem adjetiva tem a instrumentalidade e o respeito ao autorregramento como vetores, impondo, em consequência, o exercício de uma hermenêutica atualizada, para a obtenção de resultados novos e úteis. A relevância do tema da pesquisa está no fato de a opção ter a potencialidade de contribuir positivamente para os negócios jurídicos materiais, com ênfase nos regidos pelo direito de família, o que mostra

seu caráter interdisciplinar e seu impacto no cenário jurídico brasileiro e na sociedade.

A pesquisa adota uma abordagem dogmática, conceituando os institutos jurídicos envolvidos na proposta e nos objetivos visados. O método dedutivo é adotado para a construção lógica, partindo das premissas principiológicas gerais, para a obtenção das conclusões específicas.

2 A ORDEM PÚBLICA COMO LIMITAÇÃO AO NEGÓCIO PROCESSUAL ATÍPICO

Como antes considerado, uma das mais importantes inovações adjetivas foi o alargamento do negócio jurídico-processual, admitindo-se as convenções atípicas pela previsão de uma cláusula geral no art. 190. Por meio dessa cláusula geral, respeitados os limites impostos pelo próprio dispositivo e pelos princípios constitucionais, facultou-se aos litigantes estabelecer mudanças no processo, antes, no seu curso ou depois dele, como aqui sustentado. Isso denota a justa compreensão de que, sendo as partes as destinatárias da prestação jurisdicional, podem ter interesse em influir na relação processual que se formou como meio de realização do direito material em resistência.

Os negócios processuais típicos já são ambientes conhecidos dos operadores do direito pela possibilidade de disposição do processo mediante declarações unilaterais ou bilaterais de vontade. Por vezes, essas declarações são dependentes da homologação para a produção de efeitos, e, em outras, entretanto, independem do provimento judicial. Exemplos desses negócios processuais são a desistência da ação ou do recurso e a suspensão acordada do trâmite da demanda, estes, dependentes de homologação, e o estabelecimento do foro de eleição, que independe do ato judicial para sua eficácia (Alvim, 2021).

O CPC de 2015 introduziu avanço significativo ao adotar a lógica de que, se uma parte pode, observado o dirigismo da autonomia da vontade, transigir

quanto à relação material que deduz em juízo, então deve também ser permitida a transação sobre a relação processual futura, instaurada, ou encerrada, para a concretização do direito que alega. Essa abordagem segue o princípio clássico *ubi eadem ratio ibi idem jus*, que preconiza tratamento normativo igual onde existe a mesma razão. Positivou-se a viabilidade dos negócios processuais atípicos.

A regra que outorgou ampliação aos negócios processuais pela previsão da cláusula geral disposta no art. 190 deve ser complementada pela regra do art. 200, do CPC, o qual esclarece que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Isso porque o aperfeiçoamento do negócio processual corporifica as declarações de vontade, rompendo com o temor ao privatismo processual, nas palavras de Ludmilla Camacho (Vidal, 2017).

O cenário do negócio processual, portanto, por já ser conhecido, dispensa o debruçar-se sobre a temática de sua existência, já que é firmado no tempo e na história, pelas transações típicas. O que se fomenta com o advento dos negócios atípicos é o delicado encontro dos limites de seu alcance, do tamanho da liberdade dada aos interesses privados. Para a análise desse ponto, o estudo adota como base inafastável a compreensão de que a nova perspectiva não fere em nada o poder estatal de solução dos conflitos, uma vez que não esmorece a atividade jurisdicional, ao contrário, colabora na justa composição dos interesses particulares.

Sendo uma convenção, para sua aceitação e eficácia, o negócio processual não exige forma especial, assim como acontece, em regra, para os pactos em geral, podendo ter sua inserção em cláusulas contratuais (pré-processual) ou se dar por simples petição nos autos (endoprocessual). Entretanto, exige-se que os transatores sejam plenamente capazes e que estipulem alterações sobre as regras do processo, convencionando sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que versem sobre direitos que admitam a autocomposição, o que não se confunde com

direitos indisponíveis, recaindo sobre objeto lícito, determinado ou determinável. Esta é sua requisição.

Por consequência da requisição, a norma autoriza que o juiz, de ofício ou a requerimento, controle a validade das convenções. Ele pode recusar sua vigência se houver alguma nulidade ou se parecer abusiva em contrato de adesão, ou quando alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, objetivando viabilizar a paridade de armas. Observe-se que só é dada ao juiz a verificação da legalidade da avença, não podendo negar ou interferir no mérito do acordo, caso este atenda aos requisitos.

Tratando-se de uma cláusula geral, traz em si esperados termos largos, cujo resultado é a indeterminação das hipóteses de cabimento, admitindo a criatividade das partes para previsão de poderes ou solução de problemas surgidos antes, ao longo ou depois de finda a relação processual. Cláusulas gerais exigem concretização, raciocínio que vai da generalidade para a individualidade, e não subsunção, que procura o encaixe dos fatos às normas típicas, para a conclusão do acerto de uma tese (Didier Júnior, 2015).

Assentando-se na pesquisa desta concretização, o estudo sustenta a possibilidade de afastamento da preclusão e da coisa julgada, por convenção das partes, afirmando a licitude da tese no entendimento de que não viola os limites impostos pela ordem pública, que é representativa de uma reserva legal mínima e intangível para negociação. Esse condicionante se verifica quando o art. 190 coloca que a negociação poderá ser considerada válida pelo juiz, desde que verse sobre direitos que admitam a autocomposição. A ordem pública não admite o autorregramento processual porque se encontra acima da vontade das partes, daí a necessidade da compreensão do que ela significa, pois dela se chega ao encontro da licitude ou da ilicitude do objeto do negócio processual.

Na procura da significação da ordem pública, depara-se com uma falta de uniformidade doutrinária sobre o tema, trazendo-se ao estudo, por conveniência, sua visão mais estreita, para, em contraponto, poder-se concluir pelo maior alcance das convenções processuais (Aprigliano, 2011).

Pode-se compreender a ordem pública processual como o conjunto de normas cogentes que não dão margem para disposição pelas partes ou pelo juiz, como dito. É um núcleo duro e intransponível, de modo que sua violação, se causar prejuízo, deve ser apreciada e corrigida a requerimento ou de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, geralmente relacionando-se aos princípios e garantias fundamentais do processo, posição defendida por Diogo Assumpção e Leonardo Greco (Almeida, 2015).

O critério apontado de referência da ordem pública aos princípios e garantias fundamentais do processo parece bom e simples porque todas as regras processuais e suas exegeses precisam se conformar, em última análise, com os direitos e garantias fundamentalmente reconhecidos e tutelados pela Constituição da República, apresentando-se como demarcação mínima a ser acatada. A ordem pública processual recai, então, sobre a inafastabilidade jurisdicional, a obediência ao devido processo legal, o contraditório material e a ampla defesa, a capacidade e igualdade das partes, a isonomia, o juiz natural e imparcial, a fundamentação das decisões, a busca da verdade e da celeridade, sopesando-se, neste estudo, a garantia da coisa julgada (Theodoro Júnior, 2018).

Observe-se que os requisitos do art. 190 são todos espelhados na ordem pública constitucional. Isso porque, além de condicionar que os direitos admitam autocomposição, a regra impõe a homologação judicial para sua eficácia, mantendo a inafastabilidade do poder jurisdicional, realizada por juiz natural e imparcial, que é vedado de ingressar no mérito da avença em atenção à liberdade de conciliar, mas que confere se as partes são plenamente capazes e se há paridade de forças, recusando-lhe aplicação nos casos de nulidade, em atendimento ao devido processo legal.

Como se exporá, a transação processual sobre a preclusão não encontra obstáculos para sua aceitação porque recai sobre atos de um processo em andamento, cuja oportunidade da prática deles foi perdida pelas partes, limitando sua incidência na esfera processual. A polêmica mais sensível reside na possibilidade de afastamento dos efeitos da coisa julgada por acordo processual, cuja aceitação implica interferência direta e positiva sobre negócios

jurídicos materiais das mais diversas ordens, com relevo para aqueles regidos pelo direito de família (Rangel, 2017).

3 AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO PELO NEGÓCIO PROCESSUAL ATÍPICO

Estabelecido o marco da reserva legal da ordem pública para o negócio processual, a recuperação, pelas partes, da oportunidade da prática de atos processuais perdidos pela preclusão não parece ser matéria que encontre dificuldade de assentimento. Considera-se que, por acordo, as partes podem pedir a homologação da renovação de prazos peremptórios como o da especificação de provas, da juntada de rol de testemunhas, da apresentação de memoriais ou mesmo da interposição de recursos. Ditas prorrogações não violam em nada a citada reserva legal dos direitos e garantias constitucionais porque não desrespeitam o devido processo legal, apenas produzem efeitos jurídicos sobre ônus processuais.

A perda de uma oportunidade processual das partes ou de um poder existe como uma técnica do procedimento, com o objetivo de que o processo mantenha sua marcha ordenada visando à prestação jurisdicional. Isso impede que questões já decididas possam ser reexaminadas, gerando segurança jurídica e buscando a efetividade e a duração razoável do processo. Entretanto, se as partes entenderem que a renovação da oportunidade da prática do ato não lhes traz prejuízos, em liberdade negocial, podem derrogar os valores amparados pela preclusão, afastando os ônus da omissão.

Na hipótese, até mesmo em preservação do princípio da primazia do julgamento do mérito do art. 4º do CPC, que confere às partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral da pretensão, incluída a atividade satisfativa, não é dado ao juiz opor-se a tanto, salvo se não atendidos os requisitos legais mínimos dispostos na cláusula geral do art. 190 para o pacto. O que se tem com o negócio é uma técnica processual moderna que pode contribuir para a boa prestação jurisdicional, em contraponto à técnica

processual ortodoxa da preclusão. É a instrumentalidade do processo em atuação.

A possibilidade de afastamento da preclusão pelo negócio processual encontra igual arrimo no art. 6º do CPC, introdutor do processo cooperativo entre os sujeitos nele envolvidos, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Isso porque esse novo paradigma impulsiona as partes e também o juiz, pois passaram a ter o igual dever de participação para a prestação jurisdicional de qualidade (Theodoro Júnior, 2018).

O juiz passou a ser considerado também como um sujeito ativo da relação processual, positivando-se a compreensão de que o juiz neutro não se confunde com o juiz imparcial. Espera-se o ativismo judicial em favor do processo, e não uma neutralidade infrutífera. A consequência imediata é o surgimento de deveres para o magistrado, inserindo-se neles a busca contínua da melhor exegese da lei, entrando em cena a interpretação sugerida neste estudo de licitude do afastamento da preclusão por autorregramento das partes.

Havendo plausibilidade no tempo requerido para a prorrogação dos prazos, uma vez que desse axioma nenhuma situação foge, não há que se cogitar em violação do princípio da razoável duração do processo, que é uma garantia constitucional integrante da ordem pública. Na medida em que a superação defendida é a negocial, deve ser aceita, se preservada a igualdade de forças, ou seja, a paridade de tratamento inserta no art. 7º do CPC, em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Imagine-se que uma das partes tenha perdido o prazo para especificação de provas, enquanto a outra tenha pugnado tempestivamente pela oitiva de testemunhas. Em decisão saneadora, deferida a prova e agendada a audiência apenas em atendimento ao pleito probatório tempestivo, o litigante da prova testemunhal deixe fluir o prazo sem o rol, levando ao cancelamento do ato instrutório. A circunstância implicaria a preclusão de ambos os litigantes, um pela perda do prazo para a especificação de provas, e

outro pela perda do prazo para a juntada do rol. Caso ambos demandantes tenham interesse na produção da prova oral, podem requerer, em negócio processual, a renovação da oportunidade dos atos preclusos, com reagendamento da audiência.

O exemplo é real e mostra com clareza o quanto a tese pode contribuir para a boa prestação jurisdicional, se bem utilizada, pois a finalidade última do processo é a solução justa das pretensões. Converge com o devido processo legal e toda a segurança jurídica que ele preserva, dando vida à instrumentalidade e à primazia do julgamento do mérito, sem atentar contra os elementos da ordem pública processual, sendo plenamente realizável.

4 AFASTAMENTO DA COISA JULGADA PELO NEGÓCIO PROCESSUAL ATÍPICO

A possibilidade de superação da coisa julgada por negócio processual é questão mais delicada do que a superação da preclusão, reivindicando maior enfrentamento teórico, recorrendo-se, desde já, ao indispensável postulado hermenêutico de Eros Grau (2009), segundo o qual o direito não se interpreta em tiras, mas precisa ser cotejado como um todo normativo e coerente, para se evitar indesejáveis contradições.

Tendo como base esse inestimável ensinamento hermenêutico, pondere-se que a regra do art. 8º do CPC, determinativa de que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, é correlata à regra do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela idêntica previsão de que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Os dispositivos dirigem-se à interpretação das normas processuais e materiais, reclamando do aplicador do direito a compreensão de que a lei deve atender aos fins a que se dirige e às exigências do bem comum.

No caso do processo, em consequência, e em nome dos fins a que se destina e das exigências do bem comum, a forma não deve prevalecer sobre o fundo, de modo que não pode ser encarada como obstáculo capaz de frustrar o direito da parte. Se a inobservância de um postulado pode ser benéfica ao destinatário dele, preservados interesses de terceiros, não prosperam oposições a tanto. Sendo o processo veículo da jurisdição, pois por meio dele se colocam situações jurídicas a serem tuteladas, compondo seu mérito, ele deve ser compreendido sob a ótica de sua instrumentalidade, no sentido de entender que ele existe para a solução do direito material afirmado, e que o exercício da jurisdição surge cada vez mais como fonte de produção de normas, haja vista a obediência judicial vinculativa aos precedentes, determinada pela nova ordem.

Didier Júnior (2015) informa que a processualística contemporânea reconhece a função jurisdicional como essencial ao direito não só pela concretização da norma ao caso em julgamento, mas igualmente pela importância da atividade interpretativa paradigmática dos textos normativos, geradora da jurisprudência e de precedentes vinculativos. A lógica dos precedentes aqui mencionada aumenta a responsabilidade interpretativa do processo, servindo de orientação para abolir preconceitos quanto às técnicas inovadoras, em nome do verdadeiro acesso à justiça, o que contribui para o acolhimento da proposição do estudo.

Sobre a função interpretativa, Humberto Ávila (2006) anota que os princípios representam comportamentos obrigatórios, exercendo orientação fundamental para normas de maior amplitude, como nas cláusulas gerais.

Na medida em que as cláusulas gerais se contrapõem à técnica da casuística, e sendo a instrumentalidade um princípio orientativo, levando-se em conta a atividade normativa da jurisdição e sua alta capacidade produtora de teses, é inarredável admitir a construção de ideias novas para a solução de situações jurídicas.

Ainda em fundamentação, nunca é demais lembrar o princípio da eficiência como uma garantia formal e indutora de uma garantia material, impelindo os operadores do direito ao encontro do máximo de resultado com o

mínimo de atuação no processo, o que se aplica, por evidência, igualmente à atividade interpretativa. A hermenêutica processual precisa voltar-se ao maior alcance, e não ao menor, sobretudo em se tratando de cláusula geral, sendo o que se propõe.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2010), em sua valorosa obra sobre o formalismo no processo civil, explica que a organização do procedimento deve contemplar as circunstâncias concretas da causa. Isso deve ocorrer em nome do princípio fundamental da adequação ou da adaptabilidade, voltando-se ao emprego da maior efetividade possível para a realização do direito material.

Com base nessas resumidas premissas, considera-se que uma situação jurídica decidida judicialmente, mesmo depois de alcançada pela imutabilidade da coisa julgada, pode ser afastada por negócio processual (Didier Júnior, 2015), sem maiores formalidades, para gerar uma situação material alterada. Seu afastamento pelo negócio processual exigirá nova decisão judicial, dessa vez necessariamente homologatória quanto ao pleito de extinção do conteúdo antes decidido, desde que atendidos os requisitos da cláusula geral.

A tese proposta pode encontrar resistência partindo do pressuposto de que a coisa julgada leva à solução do conflito e à sua pacificação social, exigindo, como resultado, ser preservada em todos seus termos diante do interesse público e privado de garantir a justiça e a estabilidade do sistema jurídico, pela segurança jurídica. Ademais, negociar a coisa julgada importaria na possibilidade de as partes invocarem novamente o poder estatal da jurisdição para resolver algo que já havia sido enfrentado por sentença, onerando o órgão jurisdicional com uma repetição. Esses argumentos, porém, não são impeditivos da ideia.

Em que pese o fato de a coisa julgada estar prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como um dos direitos e garantias fundamentais, logo, integrante da ordem pública, a adoção da hipótese é importante porque pode dispensar os interessados do ajuizamento de ações, como a revisional, e da prática de negócios jurídicos materiais mais onerosos, voltando-se ao estado anterior do julgado. O pleito negocial pode se dar por simples petição nos autos em que foi prolatada a

sentença, cuja homologação do negócio processual surtirá efeitos retroativos, pela supressão jurídica do que foi antes decidido, repousando aqui o seu retumbante e maior significado.

Imagine a reconciliação de um casal após um ano do trânsito em julgado do divórcio. Se a intenção for o restabelecimento do vínculo conjugal, tal só se daria pela contração de novo casamento, com efeitos *ex nunc*. Eventuais bens adquiridos entre o divórcio e o novo enlace precisariam, em consequência, ser alvo de negócios jurídicos materiais autônomos, como pacto antenupcial. Contudo, pelo negócio processual sobre a coisa julgada seria possível a volta ao estado jurídico anterior, apagando-se os efeitos da decisão que rompeu o vínculo, *ex tunc*. A homologação dele, além de instrumental, representa eficiência e economia para os interessados. O mesmo raciocínio, mudando o que deve ser mudado, vale para as sentenças que versem sobre reconhecimento de dissolução de união estável.

Agora imagine o sentenciamento alimentar decorrente da separação dos genitores de uma criança ou de um adolescente, que posteriormente se reconciliem. A permanência do comando condenatório da pensão alimentícia pode ser ponto de conflito ou de insegurança para as partes envolvidas, sendo mais que razoável a vontade de apagar aquele período de lide que sobrepôs a vida do casal. Por negócio processual, o requerimento da revogação condenatória poderia se dar por simples petição nos autos, trazendo ainda mais pacificação à família, com mínimo ônus, sem que isso possa ser considerado uma afronta ao poder estatal da jurisdição. A economia também seria para o Poder Judiciário ante a dispensa do ajuizamento de uma ação autônoma para o mesmo fim. O mesmo raciocínio vale para as sentenças que versem sobre guarda, lar referencial e visitação.

Agora imagine que um filho maior de idade, mas ainda dependente da pensão alimentícia, tenha obtido sentença condenatória favorável, obrigando o pai ao pagamento. Mesmo necessitando do auxílio, o processo pode causar grave conflito entre os envolvidos, ou aumentar as dificuldades de relacionamento preexistentes. Nesse cenário, deve ser reconhecido ao favorecido o direito de desistir do recebimento da verba, pois, embora os

alimentos sejam irrenunciáveis, podem ser transacionados. Dita pretensão poderia percorrer o mesmo caminho do negócio processual, viabilizando, com ônus mínimo, a pacificação da família.

Se mais nenhum exemplo pudesse ser aventado para indicar a instrumentalidade do negócio processual sobre a coisa julgada, o da superação dos assuntos tratados pelo direito de família já seria suficiente. Bastaria porque nada tem de incomum a reconciliação das partes depois de prolatada uma sentença. A experiência do direito de família revela isso cotidianamente, sendo situação jurídica que merece ser socorrida por meio mais simples e célere.

Volvendo-se para a esfera cível, imagine-se que uma sentença rescisória de um contrato firmado entre pessoas jurídicas não atenda mais às partes, por estar inviabilizando a contratação de outros negócios jurídicos materiais posteriores e de mútuo interesse, situados na esfera da autonomia da vontade. A rescisão judicial de um pacto necessariamente leva os contratantes ao estado jurídico anterior, importando em acertamentos de variada ordem, como a repetição de valores e a devolução de bens, além da imposição de multas (*astreintes*) para acatamento do comando decisório. A depender da situação jurídica, o imbróglio até poderia ser vencido por um contrato posterior, mas pode ser que a melhor estratégia seja o afastamento da coisa julgada que rescindiu o anterior, e isso não pode ser negado. O invencionismo das relações negociais é difícil de ser sempre antevisto, e pode ser resolvido por negócio processual, com o mínimo de ônus.

A lógica dos exemplos cabe para casos que recebam sentença (des)constitutiva, condenatória ou declaratória, tomando-se as providências consequenciais correlatas, se houver. Abre-se uma gama de possibilidades que podem ser conquistadas, resolvidas pela tão incentivada conciliação, devendo ser admitida como mais uma ferramenta posta aos jurisdicionados, porque se situa dentro dos limites da disponibilidade, em nada violando o sentido da ordem pública.

Perceba-se que a afetação dos mencionados negócios processuais sobre os negócios materiais é imanente, representando um novo caminho interdisciplinar. Note-se, ainda, que a sustentada desconstituição da coisa

julgada por negócio processual não é novidade no ordenamento jurídico porque já foi contemplada tipicamente no art. 1.577 do Código Civil, que trazia a possibilidade do restabelecimento da sociedade conjugal depois de encerrada por sentença de separação judicial, situação hoje superada pelo Tema 1.053 do STF, que decidiu que a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico, mas que serve de exemplo da licitude da tese.

Além de lícita, a superação da coisa julgada não retira a atividade estatal da jurisdição porque ela foi prestada quando da prolação da sentença, em nada violando a ordem pública. Coisa julgada é uma situação de permanência de efeitos jurídicos que recai sobre algumas decisões depois que a atividade estatal é dada, segundo a previsão do art. 502 do CPC (Câmara, 2022). Assim, mesmo com o negócio processual, a jurisdição exercida mantém-se intacta, seu efeito é que será desconstituído por vontade das pessoas submetidas a ela, em legítimo autorregramento. Se a parte pode desistir da ação e pode renunciar ao direito controvertido no curso do processo, não há motivos para negar a possibilidade da renúncia atípica à coisa julgada, deliberação que obriga inclusive os sucessores dos celebrantes, conforme Enunciado 115 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, segundo o qual o negócio jurídico celebrado nos termos do art. 190 obriga herdeiros e sucessores.

O sustentado negócio processual sobre a coisa julgada, para ser homologado, todavia, mesmo atendendo aos requisitos da cláusula geral do art. 190, deve ser cautelosamente acrescido da demonstração de ausência de prejuízo a terceiros, em que pese a decisão de um processo seja ineficaz em relação a terceiros alheios a ele, por disposição do art. 506 do CPC, que trata da limitação subjetiva das decisões judiciais. Diz-se cautelosamente porque embora os terceiros alheios ao processo não se submetam à força da coisa julgada, podem ser juridicamente interessados, sofrendo com efeitos reflexos da sentença (Theodoro Júnior, 2018).

A alternativa proposta, embora possa gerar discussões, desata campo para socorro de múltiplas situações, em total consonância com a instrumentalidade que se busca no processo, atendendo-se aos fins a que a lei

formal se destina e às exigências do bem comum. Todos ganham, inclusive o Poder Judiciário, que encontrará novo espaço para o atendimento de seu objetivo último de realização da justiça, sempre dependente de adequada hermenêutica do processo, orientada por princípios garantidores e de observância cogente (Santos, 2016).

O que se coloca, portanto, é a possibilidade de supressão da imutabilidade da coisa julgada para a volta ao estado anterior, apagando-se seus efeitos jurídicos, em atuação dentro da esfera de direitos transacionáveis e justificados, o que em nada viola a ordem pública, repita-se. Não é afirmada a possibilidade de acordo processual para que a lide seja novamente julgada por mera discordância das partes quanto ao seu conteúdo. Para isso existe a estrutura recursal. Esgotados os recursos, a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais devem ser preservadas, respeitadas e cumpridas, mesmo que os envolvidos não concordem com o prolatado, cabendo ao juiz separar uma situação da outra.

É de relevo esclarecer que a desconstituição da coisa julgada por negócio processual atípico não pode representar a retirada das partes do direito de ação. Isso significa que não torna vedada a abertura de novo processo para julgamento do que foi suprimido pela avença. O casal reconciliado não estaria impedido de pretender futuramente romper o vínculo matrimonial por renovado divórcio, e tal não se iguala à hipótese de simples pedido de repetição do julgamento por discordância do conteúdo sentencial, cabendo ao juiz, necessariamente preventivo, separar uma situação da outra, negando aquilo que deve ser negado e homologando o que é permitido, o que faz rejeitar, em concreção absoluta, o argumento de que a tese causa insegurança jurídica.

5 CONCLUSÃO

O tema trabalhado neste estudo é suscitado por parte da doutrina e repousa sobre argumentos sólidos que viabilizam sua adoção como um

mecanismo a ser disponibilizado aos jurisdicionados. A lei precisa servir ao homem, razão pela qual não devem ser negadas novas práticas por temor ou conservadorismo, impondo-se uma hermenêutica compatível com a proposta da ordem formal inovadora.

A superação da preclusão por negócio processual, de igual modo, não afronta o devido processo legal ou a ordem pública em seu conjunto. É possível e deve ser compreendida porque atende aos princípios da cooperação, da conciliação e da primazia do julgamento do mérito.

A superação da coisa julgada pelo negócio processual de igual monta não viola a ordem pública porque mantém íntegra a atuação jurisdicional dada na sentença. Situa-se na esfera de disponibilidade das partes e não é capaz de gerar insegurança jurídica, aparecendo como mais uma ferramenta positiva disponibilizada aos jurisdicionados, plenamente realizável, com capacidade de interferência direta nos negócios jurídicos materiais. Dita interdisciplinaridade pode contribuir para soluções menos onerosas de uma gama de pretensões, sendo esta sua contribuição maior ao cenário jurídico contemporâneo e para a sociedade, como resultado direto dos objetivos propostos pela hipótese do estudo.

Os negócios processuais atípicos representam uma realidade que carece de enfrentamento aberto e livre de dogmas limitantes. Se a vontade do legislador processual foi a de conceder às partes o autorregramento do processo, as interpretações precisam alinhar-se a tal diretriz, contemporizando o avanço com as normas de ordem pública. Não há mais espaço para recusas calcadas na repetição irrefletida de uma ótica processual superada, em nome precípua da justa e efetiva prestação jurisdicional, sendo lícita a compreensão do negócio processual atípico como mecanismo de superação da preclusão e da coisa julgada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil*. São Paulo: LTr, 2015.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001200866. Acesso em: 29 maio 2025.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Exposição de Motivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 1º jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1º jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 25*. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF:

Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 maio 2025.

CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3927-Degustacao.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CÂMARA, Alexandre F. *O novo processo civil brasileiro*. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://ap.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso de Direito Processual Civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://ap.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776153/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 115*. O negócio jurídico celebrado nos termos do art. 190 obriga herdeiros e sucessores. Brasília, DF, 15 ago. 2019. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 29 maio 2025.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas>. Acesso em: 4 jun. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RANGEL, Rafael Calmon. *Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob a abordagem do Novo CPC*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://ap.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547223571/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SANTOS, Ernani Fidélis. *Manual de direito processual civil 1: processo de conhecimento*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: vol. 1*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. *Convenções processuais no paradigma do processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.